



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Registro: 2025.0000358424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2373624-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IVORY INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e ADDRESS BUTANTÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), PAULO ALCIDES E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

Agravo de Instrumento Nº 2373624-38.2024.8.26.0000

Agravantes : IVORY INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRA
Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Comarca : São Paulo – 12ª Vara da Fazenda Pública
Juiz (a) : Paula Micheletto Cometti

V O T O Nº 56.121

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – PEDIDO PARA RECONSIDERAR A LIMINAR CONCEDIDA ANTERIORMENTE – ART. 300 DO CPC – DEFERIMENTO QUE SE MOSTRA PREMATURO – RECURSO NÃO PROVIDO. Ausentes elementos de convicção suficientemente seguros, ao menos neste momento de cognição sumária, para permitir a reconsideração da liminar concedida anteriormente, prudente se mostra aguardar a finalização da instrução processual, sendo pertinente a manutenção da r. decisão agravada, em respeito ao princípio da precaução (art. 225, § 1º, IV, da CF).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública ambiental frente à **IVORY INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., ADDRESS BUTANTÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, tendo a MM. Juíza *a quo* deferido a antecipação de tutela requerida, para determinar a suspensão do Alvará de Edificação Nova e do estande de vendas relativos à obra indicada na inicial, bem como determinar que as rés Ivory e Address Butantã se abstenham de continuar a venda dos imóveis e eventuais obras no local, sob pena de multa diária (fls. 498/507 dos autos principais).

Pela decisão de fl. 1.345, após oferta do laudo pericial, a MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de reconsideração da liminar concedida anteriormente, sob o fundamento de que “*o laudo pericial ainda está sob análise do juízo e sequer teve manifestação das partes para, se o caso, pedir esclarecimentos ao perito. Dessa forma, resta prematura a revogação da decisão que concedeu a liminar sem análise exauriente do feito, mormente*

quando as consequências da revogação da tutela podem gerar atos de natureza satisfativa e irreversíveis, considerando, inclusive, que a decisão que deferiu a tutela já foi enfrentada e mantida pela Segunda Instância (fl. 498/507 e fl. 911/927)”.

Inconformadas, interpõem as rés Ivory e Address Butantã este recurso, almejando a reforma da decisão. Alegam, em resumo, que não há qualquer indício de que haja nascente na área licenciada, como amplamente apurado no laudo pericial, motivo pelo qual a manutenção da suspensão dos alvarás de construção concedidos se mostra medida extrema e sem fundamento; que não há APP no local, nem curso d'água natural no local; que a manifestação das partes não vai alterar o resultado da perícia; que a paralisação das obras lhe traz prejuízos imensuráveis, ainda mais que já houve desistência de alguns compradores pelo atraso nas obras do empreendimento; que não há qualquer risco de dano ambiental e que o empreendimento está regular.

Foi negado o efeito ativo (fls. 22/23). Informações às fls. 29/30, com a manutenção da r. decisão agravada. Contraminuta às fls. 35/40. Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 45/48. Agravo interno julgado às fls. 66/69.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Com efeito, para a concessão da tutela antecipada, estabelecem os arts. 300 e 311, ambos do Código de Processo Civil:

“Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

.....

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou

em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A antecipação de tutela requer a verossimilhança das alegações, pois se trata de verdadeiro adiantamento do que a sentença possa futuramente conceder.

Conquanto o resultado do laudo pericial tenha sido no sentido de que a área do imóvel das recorrentes não tenha nascente e nem se caracterize como APP, fato é que, como reconhecido pela d. autoridade de primeiro grau, a fase instrutória ainda não encerrou, aguardando-se manifestação das partes sobre a perícia elaborada, assim como eventual apresentação de quesitos complementares e esclarecimentos do perito.

Tem-se, pois, constatado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante das peculiaridades do caso, razão para a manutenção da liminar concedida, ao menos neste momento.

De fato, para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, há que existir elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante dos fatos mencionados pelas agravantes, ou seja, prova a respeito da qual não se admite discussão, a convencer da verossimilhança das alegações da parte, o que não se vislumbra na hipótese.

Daí, necessário o encerramento da instrução do processo para melhor análise dos fatos, ficando assim mantida integralmente a r. decisão ora hostilizada.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator